CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EXCELENTISSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

MARCOS MENDES, Vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1º da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Salvador – RICMS), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

em face ao Parecer exarado pela Comissão e Justiça e Redação Final (CCJ) em 07 de fevereiro de 2020, que concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei nº 208/2019, de autoria do Recorrente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado da razões anexas, ao plenário para exame e julgamento.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020

Marcos Mendes
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EXCELENTISSIMOS SENHORES VEREADORES

RECORRENTE: VEREADOR MARCOS MENDES

ASSUNTO: PARECER DA CCJ A PL N° 208/2019

RAZÕES DO RECORRENTE

I. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

No dia 13 de junho de 2019, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei nº 208/2019, com a seguinte ementa: "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 9.281/2017, de 03 de outubro de 2017, que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências. "

Após relatório do Setor de Analise e Pesquisa, a referida proposição legislativa, seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, obteve parecer contrário, publicado no Diário Oficial do Legislativo no dia 07 de fevereiro de 2020.

Para opinar pela rejeição a PL nº 208/2019, o iminente relator aduziu, em síntese, que a minuta legislativa condiciona a realização de obras a exigências inexistentes no ordenamento jurídico municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Entretanto, conforme será explanado, tais argumentos não procedem, de forma que a decisão de aprovação do relatório no sentido de rejeitar a PL n° 208/2019 não merece prosperar.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVADE

Antes de entrar na análise do mérito, insta destacar o cabimento e a tempestividade do presente recurso. Nesta esteira, a parte final do § 1º do art. 68 da Resolução nº. 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) dispõe, *in verbis*:

> Art. 68 (...)
> § 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.

Dessa forma, resta claro o cabimento de Recurso ao Plenário em face de parecer desfavorável a proposição legislativa no âmbito da CCJ. Ademais, considerando o prazo de 10 (dez) dias, assim como que a publicação no Diário Oficial do Legislativo ocorreu em 07/02/2020, conclui-se que a data final para interposição de recurso é no dia 17/02/2020, sendo, portanto, tempestivo.

III. DO MÉRITO

Conforme já aduzido, o relator suscitou a suposta incompetência do ente municipal para legislar sobre a matéria em tela para fundamentar a rejeição da PL nº 208/2019. Entretanto, conforme será demonstrado adiante, o enquadramento em questão, não se enquadra na interpretação dada pelo relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Contudo, quando analisamos os argumentos utilizados pelo N. Relator, podemos perceber que houve um equívoco uma vez que entende que a minuta tem o intuito de obrigar os proprietários de terreno e responsáveis técnicos a tomada de providencias que não são obrigações legais para realização de obras.

Frisa-se que o Projeto de Lei nº 208/2019 tem como objetivo informar a quantidade de árvores derrubadas para intervenções, bem como o quantitativo de arvores a serem replantadas, quando se trata de obras realizadas no Município de Salvador.

Esse Projeto de Lei foi elaborado se baseando na Lei de Acesso a Informação, uma vez que são informações de interesse público, e devem ser divulgadas

Desta forma, aduz a supracitada lei, em seus artigos 3º e 4º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
>
> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
>
> I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

Nesta senda, podemos perceber que não se trata de obrigar, sem precedentes, a proprietários de terreno e responsáveis técnicos a tomada de obrigações legais para

realização de obras, e sim, um direito da população de ter informações de interesse público divulgadas, como deve ser.

O N. Relator, aduz ainda que o Projeto de Lei ainda fere o art. 11, inciso II, alínea a, da Lei Complementar 95/98, ao entender que o PL 208/2019 dispõe de norma que não evidencia seu conteúdo, e nem o alcance que o legislador pretende dar, o que não merece prosperar, haja vista que a redação é cristalina ao dispor sobre a necessidade de informar o número de arvores derrubadas ou quantidade e o tipo de vegetação destruído, dados sobre o replantio que será realizado na área degradada ou a compensação ambiental a ser promovida, e a área desmatada em hectares ou metros quadrados.

Por fim, o N. Relator cita que a inserção de normas propostas pela PL 208/2019, ao supostamente condicionar a obra a matéria não prevista em lei, sob pena de violar o dispositivo constitucional do art. 5°, inciso II da Constituição Federal.

Entretanto, mister consignar que no momento que o N. Relator escreveu o voto, provavelmente não fez uma leitura atenta do Projeto de Lei 208/2019, uma vez que o mesmo foi fundamentado em uma Lei de âmbito Federal, qual seja, a lei nº 12.527/2011.

Nesta supracitada lei, em seu primeiro artigo, informa o alcance da Lei, vejamos:

> Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela** União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Sendo assim, mister esclarecer que a minuta legislativa não fere lei constitucional, muito pelo contrário, tem o condão de e garantir cada vez mais os direitos constitucionais dos Cidadãos do Município de Salvador.

Por derradeiro, diante das inconsistências de argumentos aduzidos pelo N. Relator, que inicialmente alega que a minuta legislativa cria norma condicionando a exigências

inexistentes no ordenamento jurídico municipal, e depois aduz que a minuta condiciona a obra a matéria não prevista em Lei, ressalto a hierarquia das normas, através da pirâmide de Kelsen, que em seu topo tem a Constituição Federal, uma vez que está valida todas as demais normas do sistema, e em sua base dispõe sobre Leis Complementares e Ordinárias.

Neste azo, sanam-se todas as dúvidas ante a inconsistência do parecer, que caso entenda que o Projeto de Lei cria norma legislativas com exigências inexistentes no ordenamento jurídico municipal, tendo sido demonstrado que há uma Lei Federal que alcança os Municípios, e que essa mesma lei será o argumento que demonstra a inaplicabilidade o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando o seu cabimento e tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador, e no mérito, a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 208/2019, com o seu posterior e regular processamento pelas comissões temáticas pertinentes e deliberação final pelo Plenário, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL